



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 27.507

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010

PUBLICADO NO D.O.E Nº 26.120 DE 22.11.10

Altera o “caput” do § 3º do art. 207 e acrescenta o inciso XVIII ao “caput” do art. 172 e o § 12 ao mesmo artigo, o art. 175-A, os incisos XIII e XIV ao “caput” do art. 188, o § 12 ao art. 207, o art. 207-A, o § 3º ao art. 208, e a Seção I-B ao Capítulo I, do Título III, do Livro II, compreendendo os artigos 192-B, 192-C e 192-D, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no art. 82 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o “caput” do § 3º do art. 207 do Regulamento ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 21.400, de 10 de dezembro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

**“§ 3º Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, em que o contribuinte esteja impossibilitado de emitir pelo equipamento ECF o respectivo Cupom Fiscal ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2, será permitido, em substituição aos mesmos, a emissão por qualquer outro meio, podendo ser on-line ou manual, da Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2, devendo ser anotado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), Modelo 6:**

.....”(NR)

**Art. 2º** Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

I - ao art. 172:

a) o inciso XVIII ao “caput” do art. 172:

**“XVIII - Nota Fiscal de Venda a Consumidor On-line - NFVC on line, modelo 2.”.**

b) o § 12:

**“§ 12º Poderá ser exigido do contribuinte, conforme as operações ou prestações que realizar a emissão de Documento Fiscal Eletrônico - DFE, conforme previsto na Seção I-B, Capítulo I do Título III – A, do Livro II do RICMS/SE.”.**

II – o art. 175-A:

**“Art. 175-A. Fica dispensada a exigência de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais para a confecção de impressos de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2, em formulário contínuo, quando destinados a emissão por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.”.**

III – os incisos XIII, XIV ao “caput” do art. 188:

**“XIII - não estiver provido de selo de controle, quando exigido pela legislação;**

**XIV - após decorridos os prazos de que trata o §2º do art. 192-C, apresente divergências entre os dados nele constantes e as informações contidas no respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, relativas a valores ou a outros elementos que caracterizam a operação ou a prestação correspondente.”**

IV – o § 12 ao art. 207:

**“§ 12. Quando solicitado pelo consumidor, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, que o identifique, deverá constar no Cupom Fiscal.”**

V – o art. 207-A:

**“Art. 207-A. Nas demais hipóteses previstas na legislação, tais como não-obrigatoriedade de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou na impossibilidade de seu uso, poderá ser emitida, nas**

**vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do imposto, em que a mercadoria for retirada pelo comprador ou por este consumida no próprio estabelecimento, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2:**

**I – mediante utilização de impressos fiscais, na forma de talonário, formulário contínuo ou jogos soltos, observado o disposto no art. 192-C;**

**II – por meio eletrônico, na forma prevista no § 3º do art. 192-B.**

**Parágrafo único. É vedada a emissão do documento fiscal, de que trata este artigo, nas operações com valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), hipótese em que deverá ser emitida a Nota fiscal, Modelo 1 ou 1-A, ou a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.”**

**VI – o § 3º ao art. 208:**

**“§ 3º Quando solicitado pelo consumidor, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, que o identifique, deverá constar no corpo da Nota Fiscal de Venda a Consumidor”**

**VII – a Seção I-B ao Capítulo I do Título III, do Livro II, compreendida pelos os art. 192-B, 192-C e 192-D.**

**“Seção I-B  
Do Documento Fiscal Eletrônico – DFE e do Registro Eletrônico  
de Documento Fiscal – REDF.”**

**Art. 192-B. São Documentos Fiscais Eletrônicos – DFE, de que trata o § 12 do art. 172:**

**I – a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, Modelo 55;**

**II – a Nota Fiscal de Venda a Consumidor On-line - NFVC-On-line, modelo 2;**

**III – a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, Modelo 6;**

**IV – a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, Modelo 21;**

**V – a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, Modelo 22;**

**VI – o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;**

**VII – os demais documentos fiscais relativos à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica ou de gás canalizado;**

**§ 1º o documento fiscal para o qual tenha sido gerado o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, de que**

**trata o art.192-C, deste Regulamento, desde que já decorrido o prazo para a retificação ou cancelamento deste.**

**§2º Os documentos fiscais, de que tratam este artigo, serão armazenados eletronicamente na SEFAZ.**

**§ 3º A SEFAZ estabelecerá disciplina para dispor sobre a forma e condições de emissão, transmissão, consulta, substituição, retificação, cancelamento e armazenamento eletrônico dos documentos fiscais de que trata este artigo.**

**§ 4º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor On line – NFVC On-line, Modelo 2, de que trata o inciso II do caput deste artigo:**

**I – será emitida diretamente no ambiente de processamento eletrônico de dados da SEFAZ, cujo acesso será disponibilizado de forma individualizada e restrita a cada contribuinte emitente;**

**II – após sua emissão, nos termos do inciso I deste parágrafo, ficará disponível aos interessados para consulta, impressão e download no sítio [www.sefaz.se.gov.br](http://www.sefaz.se.gov.br), no ambiente de processamento eletrônico de dados da SEFAZ, mediante informação dos dados identificadores do respectivo documento fiscal;**

**III – terá existência apenas na forma de arquivo digital, cuja impressão servirá exclusivamente como demonstrativo de que foi emitida e armazenada eletronicamente na SEFAZ.**

**§ 5º Os documentos fiscais, de que tratam os incisos III, IV, V e VII do “caput” deste artigo, salvo disposição em contrário, serão:**

**I – emitidos exclusivamente por meio de processamento eletrônico de dados;**

**II – submetidos a processo de codificação digital para garantia da integridade dos seus dados;**

**III – gravados em arquivos eletrônicos, os quais deverão ser assinados digitalmente pelo emitente e transmitidos para a SEFAZ**

**Art. 192-C. Os documentos fiscais a seguir indicados deverão, após sua emissão, ser registrados eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda:**

**I – Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A;**

**II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2;**

**III – Cupom Fiscal emitido por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.**

**§ 1º A partir do procedimento previsto no “caput” deste artigo, será gerado, para cada documento fiscal registrado, o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, assim entendido o**

**conjunto de informações armazenadas eletronicamente na SEFAZ que correspondem aos dados do documento fiscal informados pelo contribuinte emitente.**

**§ 2º A SEFAZ estabelecerá a forma, condições e prazos que deverão ser observados pelos contribuintes para:**

**I – registrar eletronicamente na SEFAZ os documentos fiscais por eles emitidos;**

**II – retificar ou cancelar o Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF correspondente a cada documento fiscal emitido.**

**§ 3º O Registro Eletrônico de Documento Fiscal – REDF, de que trata o § 1º deste artigo:**

**I – passará a ser considerado via adicional do documento fiscal que lhe deu origem, desde que, cumulativamente:**

**a) o respectivo documento fiscal tenha sido emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco, na forma e condições previstas na legislação;**

**b) já tenha decorrido o prazo para a sua eventual retificação ou cancelamento;**

**II – ficará armazenado na SEFAZ, no mínimo, pelo prazo previsto no art. 836 deste Regulamento;**

**III – deverá ser cancelado quando o documento fiscal que lhe deu origem tiver sido cancelado.**

**§ 4º Salvo disposição em contrário, o contribuinte ficará, após os prazos de que trata o § 2º deste artigo, dispensado de apresentar ao fisco a sua via em papel das Notas Fiscais de Venda a Consumidor e dos Cupons Fiscais por ele emitidos, desde que os tenha registrado eletronicamente na SEFAZ, nos termos deste artigo.**

**§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação estadual.**

**§ 6º O contribuinte deverá, antes de decorrido o prazo para retificação do Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, regularizar eventuais divergências existentes entre as informações nele contidas e os dados constantes no documento fiscal que lhe deu origem.**

**§ 7º O contribuinte que constar como destinatário nos documentos fiscais de que trata o “caput” deste artigo, deverá verificar se o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF foi regularmente gerado, e na hipótese de constatar, após os prazos de que trata o § 2º deste artigo, a ausência do REDF, ou a divergência entre as informações nele contidas e os dados constantes no respectivo documento fiscal, deverá, nos termos de disciplina estabelecida pela SEFAZ alternativamente:**

**I – comunicar o fato à SEFAZ;**

**II – estornar o crédito relativo ao respectivo documento fiscal.**

**§ 8º O disposto no “caput” deste artigo, não se aplica à Nota Fiscal de Venda a Consumidor On-line - NFVC-On line, Modelo 2.**

**§ 9º Na hipótese em que o documento fiscal deva ser registrado eletronicamente na SEFAZ, nos termos deste artigo, o crédito somente será admitido se, observadas as demais condições previstas na legislação:**

**I – o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF tiver sido regularmente gerado;**

**II – na ausência do respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, o destinatário deverá comunicar o fato à SEFAZ, nos termos de disciplina por esta estabelecida;**

**III – havendo divergência entre os dados constantes no documento fiscal e as informações contidas no respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, o destinatário comunicará a irregularidade à SEFAZ, nos termos de disciplina por esta estabelecida.**

**Art. 192-D. O contribuinte deverá informar à SEFAZ, nos termos de disciplina por ela estabelecida, alterações de natureza tributária ou comercial relativas às operações ou prestações acobertadas pelos Documentos Fiscais Eletrônicos - DFE de que trata o art. 192-B deste Regulamento.”**

**Art. 3º** A obrigatoriedade de registrar eletronicamente os documentos fiscais, para fins de geração de Registro Eletrônico de Documento Fiscal – REDF, será implementada conforme cronograma estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 19 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA  
GOVERNADOR DO ESTADO  
EM EXERCÍCIO**

**João Andrade Vieira da Silva  
Secretário de Estado da Fazenda**

**João Bosco de Mendonça  
Secretário de Estado de Governo**

**Obs: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado**